

AO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS (UASG 193108)

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91

BULBLESS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.844.834/0001-25, com sede na Rua Loanda, nº 574, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP, CEP 12.238-330, regularmente cadastrada no Cadastro Técnico da CETESB sob o nº 645-009785-8 e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, classificada em primeiro lugar e inabilitada na sessão de 26/05/2026, no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação proferida pelo Sr. Pregoeiro em 26/05/2026, fundada na Nota nº 00035/2026/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a reforma integral do ato recorrido, com a habilitação desta licitante e o regular prosseguimento do certame.

1. SÍNTESE

A recorrente é a única licitante remanescente apta a oferecer preço dentro do estimado, mediante arquitetura operacional integralmente prevista no próprio Termo de Referência. A inabilitação se ampara em interpretação que confunde obrigação de dar com obrigação de fazer e que torna o objeto inexecutável por qualquer empresa do setor.

A BULBLESS foi inabilitada por suposta caracterização de subcontratação vedada pelo item 4.8 do Termo de Referência, em razão de a etapa final de incineração e autoclavagem ocorrer na planta industrial da SILCON AMBIENTAL S/A, em Mauá/SP, devidamente licenciada pela CETESB sob nº 16011167.

A leitura, todavia, ignora três premissas centrais do próprio edital, da legislação ambiental brasileira e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

- 1) o item 5.6 do Termo de Referência exige que a destinação ocorra "em local licenciado para exercer a atividade" - ou seja, o próprio edital pressupõe que o destinador opere planta industrial específica, com licença ambiental dedicada;
- 2) a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Resolução CONAMA nº 358/2005 distinguem, de forma autônoma, as figuras de gerador, transportador e destinador, atribuindo a cada uma regime jurídico próprio, sem exigir que todas se concentrem no mesmo CNPJ;

3) a interpretação adotada na Nota nº 35/2026 inviabiliza por completo o objeto licitado, pois a CETESB não emite licença única que combine, em um mesmo endereço e CNPJ, transbordo de resíduos perigosos, processamento de LIM, incineração, autoclavagem e tratamento de carcaças animais - cada atividade exige licenciamento ambiental dedicado.

A relação BULBLESS x SILCON, ao contrário do que conclui a Procuradoria, não configura subcontratação: **trata-se de obrigação de dar (entrega do resíduo a destinador autônomo licenciado), e não de obrigação de fazer (execução, em nome da contratada, de parcela do objeto)**. A distinção é dogmática, está positivada no Direito Obrigacional pátrio e na legislação ambiental, e não pode ser apagada por mero juízo de conveniência.

2. TEMPESTIVIDADE

Recurso interposto no prazo de 3 (três) dias úteis abertos pelo sistema Compras.gov.br.

A fase recursal do item Grupo G1 foi aberta em 27/05/2026, às 15:15, com prazo final fixado pelo próprio sistema para 01/06/2026, conforme registro do Relatório de Julgamento de Habilitação.

A BULBLESS registrou tempestiva intenção de recurso em 26/05/2026, às 16:06, e em 27/05/2026, às 14:44, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital. **Tempestivo, portanto.**

3. SÍNTESE FÁTICA

Da fase de lances à inabilitação: 41 dias de tramitação e duas manifestações técnicas da Bulbless integralmente acolhidas pela área técnica do IBAMA.

A síntese cronológica é a seguinte:

Data	Ato processual
16/04/2026	Abertura da sessão pública. Inexistência de lances no item Grupo G1.
24/04/2026	BULBLESS convocada para negociação. Proposta aceita em 27/04/2026 (R\$ 260.039,00 - exato valor estimado).
28/04/2026	Diligência aberta pelo Pregoeiro com três pedidos de esclarecimento e duas observações.
29/04/2026	Manifestação técnica e jurídica da BULBLESS, com 14 páginas de fundamentação, 6 anexos (CETESB, IBAMA, JUCESP) e declaração ambiental do item 4.4.1.
30/04/2026 a 19/05/2026	Sessão suspensa para análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA.
26/05/2026	Inabilitação da BULBLESS com fundamento na Nota nº 00035/2026/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
27/05/2026	Item G1 declarado fracassado. Abertura da fase recursal até 01/06/2026.

A Nota Técnica nº 11/2026/CETAS-Goiânia/DITEC-GO/SUPES-GO, expedida pela própria área técnica do IBAMA-GO, concluiu, expressamente, que (i) *as licenças ambientais apresentadas pela BULBLESS e pela SILCON são válidas, regulares e compatíveis com o objeto* e (ii) *a documentação*

cobre todo o fluxo operacional (coleta - transporte - tratamento - destinação final). Ou seja: do ponto de vista técnico-ambiental, a documentação está integralmente atendida.

A inabilitação se funda, exclusivamente, em entendimento jurídico da Procuradoria sobre a natureza da relação BULBLESS x SILCON, que ora se contesta.

4. DA DISTINÇÃO DOGMÁTICA ENTRE OBRIGAÇÃO DE DAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER

A subcontratação vedada pelo item 4.8 do TR pressupõe obrigação de fazer; a relação Bulbless x Silcon é obrigação de dar. O equívoco da Nota nº 35/2026 está na premissa, não na conclusão.

A Nota nº 35/2026, em seu item 16, sustenta que a alegação da BULBLESS de que a SILCON "apenas cederia a planta industrial" não se sustenta juridicamente porque "para operar incinerador ou autoclave, é necessária operação ativa, contínua e especializada, realizada por equipe própria da Silcon - o que é obrigação de fazer".

A premissa, contudo, está invertida. A obrigação de fazer, no Direito Obrigacional, pressupõe que o devedor execute, em nome do credor, prestação positiva contratada por este. Não é o caso. **A BULBLESS não contrata a SILCON para que esta execute, em nome da BULBLESS, a parcela do objeto pactuada com o IBAMA.** A BULBLESS entrega o resíduo - já recebido, segregado, transbordado, transportado e custodiado sob sua exclusiva responsabilidade - a destinador autônomo, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, que então exerce, em nome próprio e por força de licença ambiental específica, atividade industrial de destinação.

Trata-se, em essência, do mesmo regime jurídico que disciplina a entrega de mercadoria ao transportador, a entrega de paciente ao hospital, ou a entrega de processo eletrônico ao Judiciário: o operador da etapa seguinte exerce atividade própria, regulada por norma específica, sem que isso configure subcontratação do remetente. A natureza dogmática da obrigação não muda em função de a contraparte ser pessoa jurídica de igual porte ou de exercer atividade-fim correlata.

O ponto é dirimido, com clareza cirúrgica, pelo próprio item 5.6 do Termo de Referência:

"A destinação deve seguir a legislação para destinação final de resíduos perigosos classe I, em local licenciado para exercer a atividade."

O TR, ao exigir destinação "em local licenciado para exercer a atividade", pressupõe que tal local seja juridicamente autônomo, com licenciamento ambiental específico - e, portanto, distinto da estrutura física da contratada. Tivesse o IBAMA pretendido exigir que a planta de incineração estivesse no mesmo CNPJ da contratada, teria escrito "em local próprio licenciado". Não o fez. E não poderia, sob pena de violar o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e de inviabilizar a competição nacional do certame.

4.1. QUADRO COMPARATIVO: SUBCONTRATAÇÃO VEDADA x ESTRUTURA ADOTADA

A estrutura BULBLESS x SILCON afasta-se, em todos os oito critérios estruturais, da figura da subcontratação.

Critério	Subcontratação (art. 122 Lei 14.133/21; item 4.8 TR)	Estrutura adotada (Bulbless + planta destinatária licenciada)
Natureza da obrigação	Obrigação de fazer: executar parcela do objeto contratual da contratada, em seu nome.	Obrigação de dar: entrega do resíduo a planta destinatária licenciada, em estrita observância ao item 5.6 do TR.
Atividade do terceiro	Executa, em nome da contratada, parcela do objeto pactuado com a Administração.	Exerce atividade própria de incineração e autoclavagem, sob sua licença ambiental dedicada (LO CETESB nº 16011167).
Direção operacional	O subcontratado dirige seus profissionais para executar parcela do serviço da contratada.	BULBLESS dirige integralmente coleta, transporte, transbordo e supervisão; SILCON opera o incinerador com seus próprios meios e mão de obra.
Vínculo com a Administração	Pode haver vínculo direto ou indireto entre subcontratado e o órgão contratante.	A SILCON não mantém qualquer vínculo contratual, operacional ou de prestação de contas com o IBAMA-GO.
Responsabilidade pelo contrato administrativo	Compartilhada ou parcialmente transferida ao subcontratado.	Integral e exclusiva da BULBLESS, perante a CONTRATANTE.
Emissão de MTR e CDF	Subcontratado pode emitir documento técnico parcial.	Emitidos exclusivamente pela BULBLESS ao IBAMA-GO, com baixa no SIGOR/MTR.
Regime jurídico aplicável	Lei nº 14.133/2021 (subcontratação administrativa, art. 122).	Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e Resolução CONAMA nº 358/2005, que distinguem gerador, transportador e destinador como figuras autônomas.
Natureza da remuneração	Pagamento pela execução de parcela do objeto lícito.	Pagamento pelo serviço ambiental autônomo de destinação, atividade própria da SILCON, regulada por seu licenciamento.

5. DA ADERÊNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E À RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005

A própria legislação ambiental brasileira reconhece, com força cogente, a autonomia jurídica entre gerador, transportador e destinador de resíduos perigosos. A licença universal exigida pela Procuradoria não existe no SISNAMA.

O art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.305/2010 (PNRS)¹ define gerenciamento de resíduos sólidos como "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos". O legislador, portanto, **EXPRESSAMENTE** prevê a coleta, o transporte, o **transbordo** e a destinação final como **etapas autônomas - e essa é, exatamente, a arquitetura adotada pela BULBLESS.**

A Resolução CONAMA nº 358/2005, por sua vez, distingue gerador, transportador e destinador como figuras jurídicas autônomas, cada qual com regime de responsabilidade próprio. Em

¹BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

nenhum passo a legislação ambiental brasileira pressupõe que o gerador (ou seu transportador) seja titular da licença de operação da planta de incineração. Pelo contrário: é a especialização do destinador, com licenciamento ambiental próprio, que assegura a destinação ambientalmente adequada.

A CETESB, como aliás todos os órgãos estaduais do SISNAMA, não emite licença de operação única que combine, em um mesmo CNPJ e endereço, transbordo de resíduos perigosos + processamento de LIM (lâmpadas com mercúrio) + incineração de resíduos químicos + autoclavagem de RSS + tratamento de carcaças animais.

Cada atividade, pelo potencial poluidor específico, recebe licenciamento ambiental dedicado, em planta industrial dedicada, com plano de monitoramento dedicado, teste de queima a cada dois anos (CONAMA 316/2002) e equipamentos próprios.

A interpretação adotada na Nota nº 35/2026, que exigiria da licitante uma "licença universal" para todo o ciclo de gestão de resíduos perigosos, esvaziaria, na prática, a competição nacional do certame e contrariaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em afronta direta aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.1. ESPECÍFICO - PILHAS E BATERIAS (ITEM 4)

Regime jurídico próprio da logística reversa atribuí ao fabricante, não ao operador intermediário, a responsabilidade pela destinação final.

A destinação final de pilhas e baterias submete-se a regime próprio, distinto do aplicável aos demais resíduos: o art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305/2010 impõe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes - e não ao gerador nem ao operador intermediário - a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

A Resolução CONAMA nº 401/2008² (art. 6º) determina que as pilhas e baterias usadas ou inservíveis "*deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador*". A leitura conjugada com a Observação 06 da LO CETESB nº 57004107 - que lista expressamente "Pilhas e baterias" entre os resíduos cuja recepção e armazenamento temporário a unidade BULBLESS está autorizada a realizar - revela que a CETESB certificou essa unidade como **elo licenciado** da cadeia de logística reversa estruturada pelos fabricantes.

Para o item 4 do edital, portanto, não há sequer subcontratação a discutir: a destinação final é responsabilidade do fabricante, à qual a BULBLESS apenas dá causa pela entrega regular.

²CONAMA. Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008. Dispõe sobre os critérios e padrões ambientais para o gerenciamento adequado de pilhas e baterias. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=569

6. DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO PRÉVIO COM A PLANTA DESTINATÁRIA - SÚMULA Nº 272/2012 DO TCU

Exigir contrato firmado com a planta de incineração nesta fase de habilitação implicaria custo antes do contrato, conduta vedada pela Súmula nº 272/2012 do TCU.

A Súmula nº 272/2012 do TCU é direta:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."³

A celebração antecipada de contrato comercial com a planta destinatária implicaria, para esta licitante, a assunção imediata de obrigações onerosas, pagamentos, garantias e reservas de capacidade operacional - antes mesmo de existir contrato administrativo que justificasse tais compromissos.

A comprovação técnica que se pode exigir nesta fase, e que esta licitante já trouxe aos autos, é a Licença de Operação da planta destinatária, que certifica, por si só, a aptidão técnica, ambiental e operacional para a destinação. Nada mais.

7. DA LICITUDE DA DIVISÃO DO TRABALHO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS - TEMA 725 DO STF

Ainda que se desejasse, ad argumentandum tantum, enquadrar a relação Bulbless x Silcon como contratação interposta, o ordenamento jurídico brasileiro a admite expressamente.

Mesmo que, *ad argumentandum tantum*, se pretendesse enquadrar a relação BULBLESS x SILCON como contratação interposta de qualquer natureza, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial, a plena licitude da divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, inclusive em atividades-fim.

O art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974⁴, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, admite expressamente a *"transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução"*.

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), fixou tese de observância obrigatória por todo o Poder Judiciário e pela Administração Pública:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social"

³TCU. Súmula nº 272/2012. "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/272>

⁴BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Art. 4º-A, com redação da Lei nº 13.467/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm

*das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*⁵

A ratio constitucional do precedente reside na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) e na liberdade de organização empresarial. Vale destacar que a própria Administração Pública é a maior tomadora de serviços contratados a terceiros do país: contrata, por meio de licitações, empresas que disponibilizam profissionais para atuar sob a direção funcional dos órgãos públicos (vigilância, limpeza, portaria, TI). **Seria paradoxal vedar à licitante vencedora o que a própria Administração pratica cotidianamente, em arranjo de bem menor complexidade que o ora discutido.**

8. JURISPRUDÊNCIA E NORMAS APLICÁVEIS

STF, TCU e a própria legislação ambiental convergem: subcontratação vedada exige delegação da execução do objeto. A vedação à divisão funcional entre gerador, transportador e destinador, ao contrário, é cláusula restritiva da competição, já censurada pelo TCU em precedente específico sobre resíduos químicos.

Tribunal / Norma / Processo	Tese / Entendimento	Aplicação ao caso
STF, Tema 725 (ADPF 324 e RE 958.252), Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018.	É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.	A divisão funcional do trabalho entre BULBLESS (coleta, transporte, transbordo, supervisão, MTR e CDF) e SILCON (destinação industrial, sob licença ambiental própria) é manifestação ordinária da livre iniciativa e da liberdade de organização empresarial. A responsabilidade integral perante o IBAMA-GO permanece com a BULBLESS.
TCU, Súmula nº 272/2012.	"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."	Exigir, na fase de habilitação, contrato firmado com a planta destinatária ou estrutura industrial própria de incineração e autoclavagem implica custo prévio à celebração do contrato administrativo - hipótese expressamente vedada pela Corte de Contas.
Lei nº 12.305/2010 (PNRS), arts. 3º, X, 8º e 9º; CONAMA nº 358/2005; LC nº 140/2011.	A legislação ambiental brasileira reconhece, como instrumentos próprios, a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final como etapas autônomas do gerenciamento de resíduos, com atribuição funcional de	A arquitetura BULBLESS x SILCON é, <i>ipsis litteris</i> , o modelo previsto pelo legislador ambiental: distribuição funcional de responsabilidades, sem delegação contratual do objeto licitado. O próprio item 5.6 do TR exige destinação "em local licenciado

⁵STF. Tema 725 de Repercussão Geral. ADPF 324 e RE 958.252. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário, j. 30/08/2018. Tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/954253605>

Tribunal / Norma / Processo	Tese / Entendimento	Aplicação ao caso
	responsabilidades entre gerador, transportador e destinador.	para exercer a atividade", em consonância com o regime.
CONAMA nº 237/1997, art. 18, §4º; LC nº 140/2011; Decreto Estadual SP nº 47.400/2002, art. 2º, §6º, III.	O protocolo tempestivo de renovação de licença ambiental, com antecedência mínima de 120 dias do vencimento, prorroga automaticamente a validade da licença anterior até manifestação definitiva do órgão licenciador.	A LO CETESB nº 16011167 da SILCON, com vencimento em 16/03/2026, teve protocolo de renovação em 12/11/2025 (Processo CETESB.081013/2025-46), mais de 120 dias antes do vencimento. A eficácia da licença está prorrogada por força normativa expressa - matéria, aliás, sequer aventada pela área técnica do IBAMA-GO.

9. REFUTAÇÃO DIRETA DA NOTA Nº 00035/2026/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

Os quatro fundamentos da Nota nº 35/2026 não resistem a confronto com o próprio Termo de Referência, com a legislação ambiental e com a jurisprudência consolidada.

Fundamento da Nota nº 35/2026	Refutação
"A utilização da planta Silcon configura subcontratação vedada pelo item 4.8 do TR, pois transfere a terceiro parcela essencial do objeto (incineração e autoclavagem)."	A Nota inverte a premissa: o item 4.8 veda subcontratação (obrigação de fazer), mas o item 5.6 do mesmo TR exige destinação "em local licenciado para exercer a atividade" (obrigação de dar a destinador autônomo). A leitura sistemática do edital mostra que o próprio IBAMA pressupõe a operação por planta destinatária distinta da contratada. Não há transferência de parcela do objeto - há cumprimento do fluxo ambiental que o TR exige.
"A tese obrigação de dar × obrigação de fazer é incompatível com o edital, com a natureza do objeto e com a legislação aplicável."	A tese é a expressão exata do Direito Obrigacional brasileiro e está positivada no art. 3º, inciso X, da PNRS, que reconhece transporte, transbordo e destinação final como etapas autônomas. A CONAMA nº 358/2005 distingue gerador, transportador e destinador como figuras jurídicas separadas. Compatível com o edital, com a legislação e com a jurisprudência - não incompatível.
"A estrutura operacional apresentada não atende às exigências editalícias de execução direta."	O TR não exige "execução direta" no sentido de execução em planta industrial própria da contratada. Exige (item 5.6) destinação em local licenciado, e (item 4.8) que não haja subcontratação do objeto contratual - vedação que se cumpre com a entrega a destinador autônomo licenciado, e não por delegação da parcela do objeto. A própria CETESB, regulador competente, não emite licença universal que combine transbordo + processamento de LIM + incineração + autoclavagem em um mesmo CNPJ e endereço.
"Há pleno respaldo jurídico para inabilitar a licitante."	Há, ao contrário, pleno respaldo jurídico para habilitar: o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (competitividade, razoabilidade, proporcionalidade), a Súmula nº 272/2012 do TCU, o Tema 725 do STF, o art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974, a Lei nº

Fundamento da Nota nº 35/2026	Refutação
	12.305/2010 (PNRS), a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a Nota Técnica nº 11/2026/CETAS-Goiânia, que reconheceu a regularidade integral da documentação ambiental apresentada.

10. COMPATIBILIDADE COM O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A decisão indeferitória da impugnação preservou domínio operacional e contratual do objeto pela contratada - exatamente o que a Bulbless oferece. A inabilitação contradiz a própria decisão do IBAMA.

A decisão de indeferimento da impugnação ao Edital, da lavra desta mesma autarquia, foi clara em dois pontos:

- i) a subcontratação não constitui direito subjetivo do licitante; e*
- ii) a Administração optou pela "execução direta e integral pela contratada" no que diz respeito ao domínio operacional e contratual do objeto.*

Nenhum desses dois pontos é vulnerado pela arquitetura ora descrita.

A BULBLESS não invoca subcontratação como direito (apenas afasta sua caracterização) e o domínio operacional do contrato permanece integralmente em suas mãos: é a BULBLESS quem programa, coleta, transporta, transborda, supervisiona, emite os MTRs no SIGOR, fiscaliza a destinação, recebe e arquiva o CDF, presta contas à CONTRATANTE e responde, perante o IBAMA-GO, pela perfeita execução de cada serviço.

O resíduo, diversamente, é encaminhado para destinação em planta licenciada, exatamente como o item 5.6 do TR exige.

11. PEDIDOS

Reforma integral da decisão recorrida e prosseguimento do certame com a habilitação da Bulbless.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e o regular processamento do presente recurso, em face de sua tempestividade e adequação procedimental;
- b) A reconsideração da decisão de inabilitação, pelo próprio Sr. Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital;
- c) Não havendo reconsideração, o encaminhamento dos autos à autoridade superior - Sr. Superintendente do IBAMA em Goiás - para apreciação do recurso em sua plenitude, no prazo legal;
- d) O reconhecimento de que a arquitetura operacional descrita - BULBLESS responsável integral por coleta, transporte, transbordo, supervisão e emissão de MTR/CDF; entrega do resíduo a planta destinatária licenciada pela CETESB (SILCON, LO nº 16011167) - configura

obrigação de dar, e não obrigação de fazer, não se enquadrando, técnica ou juridicamente, na figura da subcontratação vedada pelo item 4.8 do Termo de Referência;

e) A consequente reforma da decisão recorrida, com a habilitação da BULBLESS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA no Grupo G1 (itens 1, 2, 3 e 4) do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, e o regular prosseguimento do certame com a fase de adjudicação e homologação em favor desta licitante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 1º de junho de 2026.

ELIANE ALMEIDA DE SIQUEIRA

Representante Legal